

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA ESTADO DE SANTA CATARINA**

Pregão Eletrônico nº 31/2021

**RSUL EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 14.066.477/0001-84, com sede na Rua Norberto Seara Heusi, 1143, Sala 01, Escola Agrícola, Cep. 89037-800, na Cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, neste ato representado por **LEANDRO GEREMIAS**, portador do R.G nº. 4087352 SSP/SC, inscrito no CPF nº. 039.376.959-3, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria tempestivamente, com fulcro no art. 109 da Lei 8666/93, e art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal apresentar suas razões de **RECURSO DE PREGÃO COM EFEITO SUSPENSIVO**, com fulcro no art. 109 da Lei 8666/93, exercendo seu direito de petição assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão que irregular e ilegal do pregoeiro gerando seu inconformismo pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**01. PRELIMINARMENTE**

---

**1.1 DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve o ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382: "*É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação*".

Também o renomado mestre Marçal Justen Filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:



“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Para tanto, “a finalidade do direito de petição é dar-se notícia do fato ilegal ou abusivo ao Poder Público, para que providencie as medidas adequadas” (MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*, 20ª Ed., São Paulo: Atlas, p. 186).

Assim, a Recorrente solicita que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas, e caso não venham ser acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

## 1.2 DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a Recorrente que seja recebida as presente razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo até julgamento final na via administrativa.

“**Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá **efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. (...)

Veja que se caso não seja atribuído o efeito suspensivo para o presente recurso, poderá gerar enorme prejuízo para as partes licitantes do certame e inclusive para o erário público.

Se adjudicado e homologado o referido certame no estado que se encontra, poderá haver assinatura de um contrato com a administração pública que tornará nulo de pleno direito, o que ocasionará pagamentos indevidos, e não recuperáveis pelo órgão.



Considerando que se trata de recurso contra ato ilegal do órgão público (Aprovação irregular de amostra), a autoridade que praticou o ato deverá atribuir o efeito suspensivo. E, portanto, requer que este recurso seja recebido tanto no efeito devolutivo, quanto no efeito suspensivo por ser medida de justiça.

## 02. DOS FATOS

No dia **01.07.21** houve pregão eletrônico nº. 31/2021, tendo como objeto "Aquisição futura de materiais escolares e didáticos para atender as necessidades da FUNJUVE e Secretaria de Educação do município de São João Batista, SC, conforme especificações constantes do Anexo I, parte integrante deste edital."

A empresa **BILLIG COMERCIO E SERVICOS EIRELI – CNPJ nº.11.472.411/0001-04**, foi vencedora de diversos itens sendo eles:

**BILLIG COMERCIO E SERVICOS EIRELI - Tipo: Ltda/Eireli - LC123: Sim - Documento 11.472.411/0001-04 - Endereço: Rua Johann Bachmann - CEP: 89.040-330 - UF: SC - Município: - Telefone: (47) 3288-7375**

Código	Produto	Modelo	Marca/Fabricante	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
0034	MARCADOR PERMANENTE (RECARREGÁVEL) COR AZUL - PRODUZIDO EM RESINA TERMOPLÁSTICA, CHANFRADA, COM TINTA À BASE DE CORANTES, COM SECAGEM RÁPIDA E FÁCIL ADERÊNCIA. O MARCADOR DEVERA EXIBIR NO SEU CORPO OU NA EMBALAGEM A INSTRUÇÃO DE COMO FAZER A RECARGA.	JOCAR	JOCAR	1.000 UN	R\$ 1,39	1.390,00
0035	MARCADOR PERMANENTE (RECARREGÁVEL) COR PRETO - PRODUZIDO EM RESINA TERMOPLÁSTICA, CHANFRADA, COM TINTA À BASE DE CORANTES, COM SECAGEM RÁPIDA E FÁCIL ADERÊNCIA. O MARCADOR DEVERA EXIBIR NO SEU CORPO OU NA EMBALAGEM A INSTRUÇÃO DE COMO FAZER A RECARGA.	JOCAR	JOCAR	1.200 UN	R\$ 1,30	1.560,00
0037	MARCADOR PERMANENTE (RECARREGÁVEL) COR VERMELHO - PRODUZIDO EM RESINA TERMOPLÁSTICA, CHANFRADA, COM TINTA À BASE DE CORANTES, COM SECAGEM RÁPIDA E FÁCIL ADERÊNCIA. O MARCADOR DEVERA EXIBIR NO SEU CORPO OU NA EMBALAGEM A INSTRUÇÃO DE COMO FAZER A RECARGA.	JOCAR	JOCAR	1.000 UN	R\$ 1,30	1.300,00
0048	PINCEL ATÔMICO COR AZUL, PONTA QUADRADA DE BOA QUALIDADE, PONTA DE FELTRO - TINTA À BASE DE ALCOOL - ESPESSURA DA ESCRITA 2.0MM, 4.5MM E 8.0MM - RECARREGÁVEL COM TINTA TR	JOCAR	JOCAR	1.500 UN	R\$ 1,30	1.950,00
0049	PINCEL ATÔMICO COR PRETO, PONTA QUADRADA DE BOA QUALIDADE, PONTA DE FELTRO - TINTA À BASE DE ALCOOL - ESPESSURA DA ESCRITA 2.0MM, 4.5MM E 8.0MM - RECARREGÁVEL COM TINTA TR	JOCAR	JOCAR	1.700 UN	R\$ 1,30	2.210,00
0050	PINCEL ATÔMICO COR VERMELHO, PONTA QUADRADA DE BOA QUALIDADE, PONTA DE FELTRO - TINTA À BASE DE ALCOOL - ESPESSURA DA ESCRITA 2.0MM, 4.5MM E 8.0MM - RECARREGÁVEL COM TINTA TR	JOCAR	JOCAR	1.600 UN	R\$ 1,40	2.240,00
<b>TOTAL DO VENCEDOR</b>					<b>R\$ 10.650,00</b>	

Todavia ela está com sanção aplicada no CEIS, ocasião que está suspensa de contratação não podendo ser declarada vencedora dos respectivos itens, e neste sentido deverá ser convocado



a empresa que ficou em segundo lugar e assim sucessivamente para estes itens em específico.

Logo mais, foram solicitadas amostras, as quais as empresas vencedoras encaminharam para esta administração pública.

Ocorre que não houve intimação das empresas licitantes para acompanhamento da data e horário que fora realizada as respectivas amostras, o que fere o princípio da transparência nas licitações.

Em ato contínuo, existem também alguns item que foram aprovados, porém as marcas não atendem as exigências do edital, sendo os itens: **08, 09,13, 14, 15,16, 32 e 59.**

Segue o descritivo abaixo dos itens:

- 8      500,000    **UM**    CADERNO DE CALIGRAFIA CADERNO BROCHURA  
CAPA DURA 40 FOLHAS COM PAUTAS  
ESPECÍFICAS PARA ATIVIDADES DE  
CALIGRAFIA. FOLHAS: ESPECIAIS PARA  
TREINO DE CALIGRAFIA GRAMATURA: 70 G/M<sup>2</sup>  
(13858)
- 9      3000,000    **UN**    CADERNO DE DESENHO (CAPA DURA) - CADERNO  
DE DESENHO MEDINDO 27,5X20 CM, CONTENDO  
60 FOLHAS DE MIOLO EM PAPEL COM  
GRAMATURA MÍNIMA DE 63 G/M<sup>2</sup>. CAPA  
IMPRESSA EM PAPEL COUCHÊ BRILHO 120 G/M<sup>2</sup>,  
COM LAMINAÇÃO BOPP BRILHO NA PARTE  
EXTERNA, ENVOLTO EM PAPELÃO 1,2 MM E COM  
GUARDAS EM PAPEL OFFSET 120 G/M<sup>2</sup>.  
ACABAMENTO COM ESPIRAL DE ARAME  
REVESTIDO EM NYLON. (302456)



- 13    3000,000    **UN**    CADERNO UNIVERSITÁRIO COM 10 MATÉRIAS E CAPA DURA - CADERNO UNIVERSITÁRIO MEDINDO 20X27,5 CM (FECHADO), CONTENDO 200 FOLHAS ÚTEIS (SEM CONTAR AS DIVISÓRIAS) DE MIOLO EM PAPEL COM GRAMATURA MÍNIMA DE 56 G/M<sup>2</sup> E IMPRESSO COM LINHAS NA COR AZUL. CAPA IMPRESSA EM PAPEL COUCHÊ BRILHO 120 G/M<sup>2</sup>, COM LAMINAÇÃO BOPP BRILHO NA PARTE EXTERNA, ENVOLTO EM PAPELÃO 1,3 MM E COM GUARDAS EM PAPEL OFFSET 120 G/M<sup>2</sup>. ACABAMENTO COM ESPIRAL DE ARAME REVESTIDO EM NYLON. CADERNO CONTENDO ENVELOPE PLÁSTICO. (302429)
- 14    300,000    **CX**    CANETA ESFEROGRÁFICA AZUL - CANETA COM ESCRITA 1,0MM. CORPO PRODUZIDO EM RESINA TERMOPLÁSTICA TRANSPARENTE, COM FURO DE RESPIRO E COM FORMATO SEXTAVADO. A PONTA DEVERÁ SER EM FORMATO AGULHA. CAIXA COM 50 UNIDADES. (302431)
- 15    200,000    **CX**    CANETA ESFEROGRÁFICA PRETA - CANETA COM ESCRITA 1,0MM. CORPO PRODUZIDO EM RESINA TERMOPLÁSTICA TRANSPARENTE, COM FURO DE RESPIRO E COM FORMATO SEXTAVADO. A PONTA DEVERÁ SER EM FORMATO AGULHA. CAIXA COM 50 UNIDADES. (302432)
- 16    250,000    **CX**    CANETA ESFEROGRÁFICA VERMELHA - CANETA COM ESCRITA 1,0MM. CORPO PRODUZIDO EM RESINA TERMOPLÁSTICA TRANSPARENTE, COM FURO DE RESPIRO E COM FORMATO SEXTAVADO. A PONTA DEVERÁ SER EM FORMATO AGULHA. CAIXA COM 50 UNIDADES. (302433)
- 32    150,000    **CX**    LÁPIS GRAFITE N°2B- LÁPIS COM CORPO REDONDO, MACIA E ULTRA RESISTENTE E MAIS FÁCIL DE APAGAR. CAIXA COM 144 UNIDADES. (302439)
- 59    2000,000    **UN**    TESOURA ESCOLAR SOFT TAMANHO 13CM, PONTA ARREDONDADA, FORMATO ANATOMICO, AÇO INOXIDAVEL, CABO FLEXIVEL E EMBORRACHADO, ALTA DURABILIDADE. (306291)



As provas devem ser realizadas conforme explicações a seguir:

- **Item 8** - Caderno Caligrafia 40 folhas, apesar de ter sido desclassificado o primeiro colocado, quando chamar o segundo este órgão público verificará que a marca ofertada pela empresa deverá ser reprovada pois a Marca Panamericana não possui 70g/m<sup>2</sup> de miolo e 40 folhas, conforme especificação do edital, devendo ser reprovada;
- **Item 9** – Caderno de desenho 60 folhas e 63g/m<sup>2</sup>, também a Marca Panamericana ofertada não possui 60 folhas e 63g/m<sup>2</sup>; não atendendo, portanto, as especificações do edital;
- **Item 13** – Caderno Universitário 10 matérias, também a Marca Panamericana não tem envelope plástico e 210 folhas no total (sendo 200 folhas úteis mais 10 folhas de divisórias) não atendendo, portanto, as especificações do edital;
- **Itens 14, 15 e 16** – Caneta 1.0mm ponta agulha, a Marcas ofertada Compactor e BIC não tem ponta agulha, não atendendo , portanto, as especificações do edital;
- **Item 32** – Lápis grafite, igualmente as marcas Leonora e Master não possuem lápis grafite com graduação 2B e formato redondo não atendendo, portanto, as especificações do edital;
- **Item 59** – Tesoura escolar soft, a marca ofertada WorldMaster não tem tesoura com cabo soft flexível apenas rígido

Abaixo a empresa apresenta catálogo da marca comprovando que as Tesouras da marca WorldMaster são somente com cabo rígido.



## TESOURAS



(41) 99107-5048  
evl.atendimentos@gmail.com



### 1225-Tesoura escolar



Embalagem: 24 unidades



- ✓ Cabo Plástico emborrachado
- ✓ Ponta arredondada em aço inoxidável
- ✓ Régua na lamina
- ✓ Tamanho 13cm
- ✓ Haste Flexível
- ✓ Espaço para o Nome
- ✓ Produto Átotoxic
- ✓ Cores: Verde, Amarelo e Azul

✓ **CERTIFICADO PELO INMETRO**

### WM12-Tesoura escolar



Embalagem: 24 unidades



- ✓ Cabo Plástico resistente
- ✓ Ponta arredondada em aço inoxidável
- ✓ Régua na lamina
- ✓ Tamanho 13cm
- ✓ Haste Flexível
- ✓ Espaço para o Nome
- ✓ Produto Átotoxic
- ✓ Cores: Verde, Amarelo e Azul

✓ **CERTIFICADO PELO INMETRO**

### WM18-Tesoura escolar



Embalagem: 24 unidades



- ✓ Cabo Plástico resistente
- ✓ Ponta arredondada em aço inoxidável
- ✓ Régua na lamina
- ✓ Tamanho 13cm
- ✓ Produto Átotoxic

✓ **CERTIFICADO PELO INMETRO**

### WM15-Tesoura escolar



Embalagem Blistre: 1 unidade



- ✓ Cabo Plástico emborrachado
- ✓ Ponta arredondada em aço inoxidável
- ✓ Régua na lamina
- ✓ Tamanho 14cm
- ✓ Uso escolar e artesanato
- ✓ Produto Átotoxic

✓ **CERTIFICADO PELO INMETRO**



Abaixo apresentamos exemplos de tesoura que o edital pede com cabo soft flexível.



Desta forma, deverá existir a reprova da empresa **BILLIG COMERCIO E SERVICOS EIRELI – CNPJ nº.11.472.411/0001-04**, bem como as empresas que apresentaram amostra dos itens: **08, 09,13, 14, 15,16, 32 e 59**.

## 03.DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### 3.1 DO CABIMENTO

Segundo a lei 8.666/93, é cabível recurso administrativo das decisões de habilitação ou inabilitação, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, rescisão do contrato e aplicação de penalidade.

Veja que houve aprovação (**na fase das amostras**) de alguns produtos em desconformidade com as exigências do edital, o que ocasionou o presente recurso eis que realizado de forma equivocada pela administração pública, podendo então, o Recorrente invocar o artigo 109, e seus incisos da Lei n.º 8.666/93.

De acordo com o STF – Supremo Tribunal Federal, Súmula nº. 473, Sessão Plenária de 03.12.1969 diz que: “O dever de autotutela administrativa embasa o poder da administração pública anular seus próprios atos, quando eivado de vícios que tornem ilegais, porque delas não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou





*oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

Portanto, comprovados estão os requisitos e enquadramento perante a lei para as apresentações recursais no caso em comento, bem como a possibilidade da administração pública anular seus próprios atos.

### **3.2 DO DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DA ANÁLISE DA AMOSTRA**

O presente recurso tem a intenção de demonstrar as irregularidades apresentado no referido certame – fase das amostras -, deixando ciente que se caso não aceita as razões de recurso, a Recorrente irá resguardar seu direito junto ao Poder Judiciário, bem como irá fazer representação no **Tribunal de Contas do Estado do Santa Catarina** para apuração das irregularidades e penalizar os envolvidos.

Em atendimento ao princípio da publicidade, estampado no art. 37, caput, da Constituição da República, deve-se prever e franquear a presença de quaisquer interessados, inclusive dos demais licitantes, na sessão de realização do procedimento da avaliação de amostras, seguindo os princípios da sessão pública para recebimento de propostas.

Tal previsão vem dar cumprimento ao disposto na parte final do caput do **art. 4º**, da Lei nº 8.666/1993, que prevê especificamente a possibilidade de qualquer cidadão acompanhar o desenvolvimento da licitação, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

**Art. 4o** Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

**Parágrafo único.** O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.



Veja que este órgão público também não possibilitou a participação de interessados, e dos licitantes para **acompanhamento do procedimento de avaliação**, pois não informaram os licitantes de quando seria ocorrido a avaliação.

Ou seja, não houve forma de divulgação do período e do local da realização do procedimento de avaliação de amostras e do resultado de cada avaliação para os licitantes, o que fere o princípio da publicidade no processo licitatório.

Quanto à devida publicidade a ser observada para o momento destinado à entrega e exame das amostras, o Tribunal de Contas da União (TCU) determinou (em sessão realizada em 23/08/17) que:

9.7.5. da determinação expedida no Acórdão 1.984/2008 – Plenário, para que, “*viabilize, em licitações que requeiram ‘prova de conceito’ ou apresentação de amostras, o acompanhamento de suas etapas para todos os licitantes interessados, em consonância com o princípio da publicidade, insculpido no art. 3º da Lei 8.666/1993. Realize o acompanhamento in loco das principais etapas da ‘prova de conceito’ ou da apresentação de amostras, a exemplo da etapa de produção, no caso de licitações que requeiram tais demonstrações*”; (nossos grifos).

É requisito primordial que as condições de presença e eventual participação dos demais licitantes sejam regulamentadas também no instrumento convocatório, para que o procedimento não seja perturbado pela participação inadequada de terceiros e, ao mesmo tempo, a transparência do procedimento não reste prejudicada.

Deve ser viabilizado, portanto, o devido acompanhamento das etapas de análise das amostras por todos os licitantes interessados, em ampla observância e respeito ao Princípio da Publicidade, o que não foi atendido pelo órgão público deste município.

Considerando o disposto na diretriz anterior, e com vistas a assegurar a efetiva participação dos licitantes interessados na sessão pública, é necessário, ainda, que se preveja no edital a forma de divulgação, a todos os licitantes, **do período e do local em que o procedimento de avaliação de amostras ocorrerá, o que foi desrespeitado por este ente público.**



Neste sentido, o órgão público feriu o princípio da publicidade e da transparência nos processos licitatórios, razão pela qual deve ser realizada outra análise de amostra por parte dos Licitantes, eis que nulo o ato administrativo por ferir o princípio jurídico.

### **3.3 DO DESRESPEITO AO CRITÉRIO OBJETIVO DA ANÁLISE DA AMOSTRA**

A Lei nº 8.666/1993, em seu art. 44, § 1º, veda a utilização de qualquer critério subjetivo ou reservado que possa elidir, ainda que indiretamente, o princípio da igualdade entre os licitantes, assim dispõe:

**Art. 44.** No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

**§ 1º** É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (grifos nossos)

Dispõe ainda a Lei nº. 10.520/2002 em seu art. 3º:

**Art. 3º** A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; (grifos nossos).

Presume-se que o licitante, ao entrar em uma licitação, estuda o edital e se informa sobre as obrigações que terá de cumprir durante o curso do certame, e que seus concorrentes também deverão satisfazer. Assim, quando prevista no instrumento convocatório, a realização da avaliação de amostra não representa uma faculdade do gestor, mas uma obrigação para ele, da mesma forma que o fornecimento da amostra significa para o licitante.

Contudo, se mesmo descrevendo minuciosamente o objeto, o que não ocorreu no presente caso, deve o Poder Público verificar a necessidade de exigir amostras para assegurar-se da qualidade do que irá contratar, deverá ter a precaução de prever todo



## **o procedimento no seu edital e ter condições técnicas para sua avaliação, não podendo valer-se de critérios subjetivos de avaliação.**

Para corroborar esse entendimento pedimos vênia para transcrever a seguinte passagem do artigo intitulado "Amostras nas modalidades tradicionais (concorrência, tomada de preços, convite) e no pregão", da lavra do saudoso Marcello Rodrigues Palmieri:

*"...se a Administração Pública promotora da licitação optar por exigir amostras dos produtos licitados, **deverá estar preparada para avaliar tecnicamente e de modo objetivo as características inerentes a tais produtos.** Não raras as vezes em que a Administração, num dado momento do certame, solicita que as licitantes entreguem suas amostras e a própria Comissão de Licitação ou o pregoeiro com sua equipe de apoio passam a analisá-las durante a sessão pública em que a licitação se desenvolve." (cf. in Boletim de Licitações e Contratos nº 10/2006, p. 943 e 944)*

De acordo com o artigo 45 da Lei 8.666/93:

**"Art. 45.** O julgamento das propostas será **objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Neste mesmo sentido o TCU mante o mesmo entendimento:

**Licitação para aquisição de produtos de merenda escolar:**  
**1 - No caso de exigência de amostra de produto, devem ser estabelecidos critérios objetivos, detalhadamente especificados, de apresentação e avaliação, bem como de julgamento técnico e de motivação das decisões relativas às amostras apresentadas.** Por intermédio de representação, o Tribunal tratou de possíveis irregularidades ocorridas na condução do Pregão 71/2010, realizado pela Prefeitura de Manaus, no Amazonas, cujo objeto consistiu no registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios, em lotes, da merenda escolar, para atendimento à rede municipal de



ensino. Na etapa processual anterior, o Tribunal determinara cautelarmente à Prefeitura de Manaus que se abstivesse de realizar novas aquisições, com recursos federais, de produtos constantes da Ata de Registro de Preços 11/11, decorrente do certame examinado, bem como não permitisse novas adesões à mencionada Ata, até que o Tribunal deliberasse definitivamente sobre a matéria (ver informativo 63). Nesse quadro, ao empreender novo exame, o relator voltou a cuidar da questão relacionada à ausência de critérios técnicos e objetivos de avaliação das amostras. Para ele, em linha com o decidido quando da prolação do julgado anterior (Acórdão n.º 1291/2011-Plenário), teria ocorrido falta de transparência dos procedimentos adotados para eliminação de certas amostras, sendo que, no curso da licitação, em determinadas situações, foi mencionado apenas que o produto não atenderia ao especificado no edital ou que havia divergência na qualidade, sem especificar as falhas. A ausência de motivação nas decisões da comissão avaliadora das amostras, de acordo com o relator, *“tolheu a possibilidade de apresentação de recursos pelos participantes”*. Destacou, ainda, não ter sido identificada qualquer referência aos critérios de apresentação das amostras, aos parâmetros técnicos de aferição dos produtos, como aspectos visuais, formas de acondicionamento e limites de variação aceitáveis, haja vista a utilização de termos imprecisos para fundamentar as análises, tais como, com relação a certos produtos, *“pesando aproximadamente”* e *“no mínimo”*. Noutro giro, o relator consignou em seu voto ter acontecido a desclassificação de produtos fundamentada apenas na qualidade imprópria para o consumo ou na ausência de acondicionamento e refrigeração corretos. Todavia, não teriam sido apontadas quais as características do produto encontravam-se divergentes e que supostamente haveriam sido determinadas pela instituição contratante, evidenciando, de novo, a ausência de transparência na análise das amostras. Contudo, considerando que as falhas nos critérios de avaliação das amostras não teriam sido constatadas em todas as desclassificações e que o encaminhamento final a ser conferido ao processo seria pela anulação da ata de registro de preços, tendo em conta a gama de outros fatos irregulares verificados, considerou suficiente dar ciência à Prefeitura de Manaus das irregularidades relativas às amostras, para que, em futuros editais de licitações, quando do estabelecimento



de tal exigência, sejam estabelecidos critérios objetivos, detalhadamente especificados, de apresentação e avaliação de amostras, bem como de julgamento técnico e de motivação das decisões, apresentando voto nesse sentido, que foi acolhido pelo Plenário. Precedentes citados: Acórdãos nºs 1168/2009 e 1512/2009, ambos do Plenário. Acórdão n.º 2077/2011-Plenário, TC-004.835/2011-5, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 10.08.2011

Veja ainda:

**Acórdão nº 1.168/2009– TCU – Plenário (...)** “9.2. determinar ao Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro que: 9.2.1. Em futuros editais de pregão, caso entenda necessária a apresentação de amostras, adote critérios objetivos para sua avaliação, os quais devem estar detalhadamente especificados no edital, e somente as exija do licitante provisoriamente em primeiro lugar no certame.

Percebe-se, portanto que o roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios de aceitação da amostra e, conseqüentemente, da proposta do licitante, está em desacordo com os motivos que foram dados em favor da desclassificação do Recorrente.

Houve aprovação de marcas que não atendem corretamente o descritivo do edital, ferindo o critério objetivo das licitações.

O órgão público não tem tal discricionariedade para aprovar produtos que não atende o requisito do edital

### 3.4 DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Recorrente entende que existiram irregularidades quanto a aprovação de produtos em desacordo com as especificações do edital, das quais deveriam ser desclassificadas.

O prof. Jurista MARÇAL JUSTEM FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13ª edição, pagina 5161, ensina:



“O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS Nº 10.847/MA, 2ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ. De 18.02.2002 – Jurisprudência do STJ).

Além disso, a Vinculação ao Instrumento Convocatório é um dos princípios básicos dos processos de licitações. Para corroborar esta afirmação, segue abaixo o entendimento do TCU:

“Será desclassificada a proposta/amostra/laudos que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento às especificações técnicas previstas em edital. Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário).”

Diante da importância do princípio da Vinculação ao Instrumento, o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO a conceitua:

“No instrumento convocatório, a Administração Pública deverá consignar o que pretende contratar, ou seja, qual o objeto do contrato, e, por dedução, da licitação pública, com todas as suas especificidades (art.40 da Lei nº 8.666/93). Os licitantes, ao analisarem o instrumento convocatório, devem ter condições de precisar tudo o que serão obrigados a fazer, caso saiam vencedores ao certame. E, por outro lado, a Administração Pública só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no instrumento convocatório, salvo, futuramente, se alterar o contrato, dentro das balizas legais, restabelecendo o equilíbrio econômico-financeiro.” (p.44, LICITAÇÃO PÚBLICA E CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª EDIÇÃO).

O conceito do princípio da “*Vinculação ao Instrumento convocatório*”, trata-se que deve existir regras no instrumento convocatório, e deve a ver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade,



da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

**XI** - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Ademais: "**O edital é a lei interna da licitação** e vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Por derradeiro, se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Desta forma o edital é a lei interna da licitação, razão pela qual não poderá o órgão público aceitar produtos que não se enquadram no descritivo do edital, devendo, portanto, ser reprovada as amostras dos itens: **08, 09, 13, 14, 15, 16, 32 e 59.**





## 04. DOS PEDIDOS

---

Diante de todo o exposto requer:

- a) A concessão do efeito devolutivo e suspensivo nos termos do art. 109, §2º da lei 8666/93;
- b) A intimação dos demais licitantes para impugnar o recurso no prazo de **03** (três) dias, mediante publicação na imprensa oficial;
- c) Amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão julgada totalmente procedente dando-lhe total **PROVIMENTO e por consequência a reprovação das amostras dos itens 08, 09,13, 14, 15,16, 32 e 59, bem como da empresa BILLIG COMERCIO E SERVICOS EIRELI – CNPJ nº.11.472.411/0001-04**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, declarando-se nulo o julgamento da análise da amostra em todos os seus termos de classificação, como medida da mais transparente Justiça;
- d) Após a impugnação do recurso, requer que a autoridade que praticou o ato se manifeste em **03** (três) dias;
- e) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, remeta para a autoridade superior em observância ao duplo grau de jurisdição, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo, sob pena de responsabilidade.



Nesses termos,  
Pede deferimento,  
Maringá, 17 de Agosto de 2021.

---

**RSUL EIRELI EPP** CNPJ nº. 14.066.477/0001-84

**LEANDRO GEREMIAS**

CPF nº. 039.376.959-31